SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189410 - SP (2026/0007558-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE REINALDO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ALZIRA LOPES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ MÁRCIO BASILE - SP032625
		BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO - SP356313
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE ROCHEL
AGRAVADO	:	CARLOS NATAL ROCHEL
AGRAVADO	:	EDERSON JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO - SP470989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento suficiente do art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil para viabilizar o conhecimento do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 211/STJ; e (ii) saber se a análise das supostas ofensas aos arts. 579 e 1.199 do Código Civil demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, mantendo-se as conclusões da instância ordinária quanto à inexistência de posse anterior e à natureza da relação entre as partes.

III. Razões de decidir

4. O conteúdo normativo do art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil não foi apreciado pelo Tribunal de origem, ausente o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59049107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fb8d4a7f-3c8d-4dd5-94c5-cf3794aec81b

5. A conclusão da instância ordinária sobre a inexistência de posse anterior pela parte autora e sobre a natureza da ocupação (comodato) decorreu da análise do conjunto probatório, cuja revisão é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fb8d4a7f-3c8d-4dd5-94c5-cf3794aec81b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189410 - SP (2026/0007558-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE REINALDO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ALZIRA LOPES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ MÁRCIO BASILE - SP032625
		BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO - SP356313
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE ROCHEL
AGRAVADO	:	CARLOS NATAL ROCHEL
AGRAVADO	:	EDERSON JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO - SP470989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento suficiente do art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil para viabilizar o conhecimento do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 211/STJ; e (ii) saber se a análise das supostas ofensas aos arts. 579 e 1.199 do Código Civil demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, mantendo-se as conclusões da instância ordinária quanto à inexistência de posse anterior e à natureza da relação entre as partes.

III. Razões de decidir

4. O conteúdo normativo do art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil não foi apreciado pelo Tribunal de origem, ausente

Documento eletrônico VDA58766830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:51
Código de Controle do Documento: 85510b66-47bf-4b38-b8ac-8b89d7091f7d

o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. A conclusão da instância ordinária sobre a inexistência de posse anterior pela parte autora e sobre a natureza da ocupação (comodato) decorreu da análise do conjunto probatório, cuja revisão é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ REINALDO DA SILVA em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 568, e-STJ):

> AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO PETITÓRIA DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. Ação de reintegração de posse. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Pretensão de reintegração fundada apenas na alegação de propriedade do bem. Inadmissibilidade. Juízo possessório que não se confunde com o Juízo petitório. Ausência de demonstração da posse pela parte autora, que baseou sua pretensão em compromisso de compra e venda e fotos do imóvel. Além de a alegação de propriedade não bastar para a demonstração do direito possessório, o instrumento juntado se referia apenas à parte da área do imóvel. Prova testemunhal que demonstrou o exercício da posse pelo réu. Ademais, o réu providenciou trouxe prova documental robusta consistente na juntada de notas fiscais, faturas e pagamento de tributo. Parte autora que não comprovou o exercício da posse sobre o imóvel, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fls. 582-586, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Verificou-se erro material na fundamentação do v. acórdão, cuja correção não implica no efeito modificativo, na medida que o desfecho do recurso se mantém. Ademais, não se verificou omissão ou contradição no julgado.

Documento eletrônico VDA58766830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:51
Código de Controle do Documento: 85510b66-47bf-4b38-b8ac-8b89d7091f7d

EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO

Nas razões de recurso especial (fls. 589-600, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 579 do Código Civil, defendendo inexistir comodato na relação entre as partes, por se tratar de posse própria exercida a justo título;

b) art. 1.199 do Código Civil, aduzindo a impossibilidade de exclusão dos atos possessórios do compossuidor, dado o reconhecimento de aquisição de 1,5 alqueires e a indivisão da área, o que imporia, ao menos, a ressalva da fração adquirida (fls. 598-599, e-STJ);

c) art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando ter havido erro de fato substancial no acórdão ao admitir fato inexistente (comodato) como razão de decidir.

Contrarrazões apresentadas às fls. 614-634, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 635-636, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 639-644, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentadas às fls. 646-654, e-STJ.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 673-678), negou-se provimento ao recurso especial em razão das Súmulas 211/STJ e 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 682-697), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 701-711 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 211/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 966 do CPC.

Documento eletrônico VDA58766830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:51
Código de Controle do Documento: 85510b66-47bf-4b38-b8ac-8b89d7091f7d

Consoante restou consignado, o conteúdo normativo do referido artigo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal local .

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado 211 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1294929/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. 1. Ação de cobrança devido ao pagamento de sobreestadia, na qual pleiteia o pagamento da quantia de R$ 9.782,82 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. (...) 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1161758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

2. Em relação à alegada ofensa aos arts. 579 e 1199 do CC, a decisão agravada também merece ser mantida.

No caso, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 571):

Documento eletrônico VDA58766830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:51
Código de Controle do Documento: 85510b66-47bf-4b38-b8ac-8b89d7091f7d

No caso concreto, não houve comprovação da posse anterior da parte autora. Diferente do que afirmou o autor, a questão não restou erroneamente decidida com base em discussão acerca da comprovação de propriedade. Pelo contrário. O fato de ter sido ou não averbada a compra e venda de parte da propriedade na escritura do imóvel não repercutia na conclusão a que se chegou em primeiro grau.

Até mesmo porque, como se viu, no compromisso de compra e venda apresentado constava apenas a transferência de 1,5 alqueires do imóvel de matrícula 6.321 (fl. 13). Ou seja, o único documento apresentado pela parte autora sequer apontava pela venda de toda a propriedade, mas apenas uma parcela desta. E, ainda que assim não o fosse, esse documento, de forma isolada, não bastava para a demonstração da posse. **E, por outro lado, o réu Carlos Natal Rochel demonstrou o exercício da posse sob o imóvel nos últimos anos, tendo em vista a juntada de notas fiscais (fls. 144/145), faturas (fl. 150) e pagamento de tributos (fl. 151), estes últimos referentes ao exercício de 2019.**

Ademais, destaco que a prova testemunhal também não demonstrou a posse do autor sob a totalidade do imóvel. Isso porque, como se viu, em sua maioria, as testemunhas confirmaram que a área maior do imóvel sempre esteve na posse de Carlos Natal Rochel. Inclusive, destaca-se o depoimento, a testemunha Robson Pinto, que por 45 anos residiu em imóvel vizinho da área discutida e declarou que o proprietário e possuidor é seria o réu Carlos Natal, que trabalhava com móveis na casa que edificada no sítio.

E consigno que o fato de a testemunha Luiz Clóvis Vieira ter apontado que o de cujos criava gados na área não implicava em comprovação do exercício de posse.

Isso porque, além de ter restado incontroversa a compra de 1,5 alqueires pelos autores, a utilização das demais áreas pelo falecido, conforme apontado pelo próprio réu e até mesmo na notificação extrajudicial (fl. 14), decorriam de mútuo verbal. Logo, diante do seu encerramento, por interesse do comodante, era mesmo devida a desocupação pelos comodatários.

Logo, conclui-se que não restou demonstrada a posse do autor, que não apresentou quaisquer indícios neste sentido, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I do CPC A simples juntada do compromisso de compra e venda e de fotos do local não bastava para comprovar a posse sobre o imóvel.

O artigo 1.210, § 2º do Código Civil, ao dispor que a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa não impede a manutenção ou reintegração da posse, delimita as matérias das ações possessórias e petitórias. Cabia à parte autora narrar e demonstrar acima de qualquer dúvida que exerceu a posse sobre o imóvel, o que não foi feito. Nesse sentido, não há elementos de que tenha exercido a posse anterior sobre o bem. Sendo assim, se pretendia ver reconhecido seu direito à propriedade ou à imissão na posse, a parte autora deveria promover uma ação petitória.

Reformar essas conclusões sobre a ausência de comprovação do exercício de posse ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA58766830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:51
Código de Controle do Documento: 85510b66-47bf-4b38-b8ac-8b89d7091f7d

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR E DE ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 560 E 561 DO CPC E 1.210 E 1.228 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o autor não comprovou o exercício da posse de fato nem a ocorrência de esbulho, consignando que o contrato de promessa de compra e venda e as fotografias juntadas aos autos não são suficientes para demonstrar atos materiais de domínio fático sobre o imóvel, e que as construções existentes foram realizadas por terceiros.

2. A controvérsia foi dirimida com base na prova dos autos, sendo inviável sua reanálise em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não há violação dos arts. 560 e 561 do CPC, pois a tutela possessória exige comprovação de posse anterior e de esbulho, o que não se verificou. A mera existência de contrato particular e de pagamentos parciais não gera presunção de posse.

4. Inexiste violação dos arts. 1.210 e 1.228 do Código Civil, uma vez que tais dispositivos asseguram proteção apenas ao possuidor de fato, inexistente na hipótese.

6. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido examinou, de modo suficiente, as provas e os fundamentos essenciais à solução da lide, atendendo ao dever de motivação previsto no art. 489, § 1º, do CPC.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, nos termos do art. 255 do RISTJ, além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.991.741/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. O Tribunal local concluiu pela não comprovação pelo requerente do exercício de posse anterior (e, consequentemente, pela não demonstração da ocorrência de esbulho sobre o imóvel), pela invalidade do contrato de comodato e pelo preenchimento dos requisitos da usucapião, além de ter consignado que a petição inicial estava suficientemente instruída. A modificação deste entendimento demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58766830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:51
Código de Controle do Documento: 85510b66-47bf-4b38-b8ac-8b89d7091f7d

(AgInt no AREsp n. 2.695.953/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 21/1/2026.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:51
Código de Controle do Documento: 85510b66-47bf-4b38-b8ac-8b89d7091f7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.189.410 / SP

Número Registro: 2026/0007558-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011594620248260025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE REINALDO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ALZIRA LOPES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ MÁRCIO BASILE - SP032625
	BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO - SP356313
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE ROCHEL
AGRAVADO	: CARLOS NATAL ROCHEL
AGRAVADO	: EDERSON JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO - SP470989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE REINALDO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ALZIRA LOPES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ MÁRCIO BASILE - SP032625
	BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO - SP356313
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE ROCHEL
AGRAVADO	: CARLOS NATAL ROCHEL
AGRAVADO	: EDERSON JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO - SP470989

Documento eletrônico VDA59019005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:27
Código de Controle do Documento: c803eab7-747e-4105-8f42-cb1c3105268b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:27
Código de Controle do Documento: c803eab7-747e-4105-8f42-cb1c3105268b